

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Adequa o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 2º O art.16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

.....

.....

§1º A audiência prevista neste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

§2º A audiência de retratação somente será realizada caso a vítima manifeste expressamente o desejo de se retratar, por escrito ou oralmente, perante o juiz responsável pelo processo, antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, visando adequar o procedimento da audiência de retratação nos casos de violência doméstica e



familiar contra a mulher, em conformidade com a decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.167, que estabeleceu que a referida audiência tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente deve ser designada mediante manifestação expressa da vítima antes do recebimento da denúncia.

Com isso, busca-se conferir maior segurança jurídica e respeito à autonomia da vítima, garantindo que a realização da audiência de retratação ocorra somente quando houver o desejo manifestado pela vítima em se retratar da representação inicial, evitando assim possíveis constrangimentos e assegurando que a decisão da vítima seja respeitada.

Pontua-se, ainda, que a alteração legislativa contribuirá para uma maior eficiência e celeridade dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, ao evitar a designação de audiências desnecessárias quando não houver a intenção da vítima de se retratar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que irá contribuir com o fortalecimento e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6156

